



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080782-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JULIANA GOMES MARQUES DE SOUZA e ADEMAR MARQUES DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.718

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080782-86.2025.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTES: JULIANA GOMES MARQUES DE SOUZA e OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: NATHÁLIA DE SOUZA GOMES

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou a apreciação e homologação de cessão de crédito de credor falecido à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Habilitação de resto já deferida pelo Juízo de origem, que no entanto ordenou a apresentação de partilha, judicial ou extrajudicial. Artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido para afastar aquela exigência, sem que se delibere por ora a respeito de eventual levantamento de valores.

I. Agravo de Instrumento interposto por JULIANA GOMES MARQUES DE SOUZA contra r. decisão do D. Juízo de Direito da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ, que, em incidente de cumprimento de sentença movido em face do ESTADO DE SÃO PAULO (processo nº 0003774-20.2016.8.26.0053/07), *“embora tenha homologado a habilitação da única herdeira do credor, condicionou a distribuição do quinhão e conseqüentemente a disposição/levantamento do crédito só poderá ocorrer à efetiva partilha.”* (textual – fls. 03).

Nas razões de fls. 01/12, argumenta que *“há apenas uma única herdeira e esta fora devidamente habilitada no processo. Deste modo, acredita a recorrente s.m.j. que não se vislumbra prejuízo na distribuição de quinhão na proporção de 100%, com a correta substituição processual.”* (fls. 07). Aduz que há excesso de formalismo e ofensa aos princípios da celeridade e da segurança jurídica na exigência de inventário, fazendo alusão ao disposto nos arts. 110, 655, 687, e 688, inciso II do Código de processo civil. Traz julgados. Afirma, por fim, ter natureza salarial o crédito objeto do precatório. Pede, assim, o provimento do recurso, *“a reformar a r. decisão proferida em primeira instância, com a distribuição do quinhão pertencente a agravante e com a devida substituição processual, sem a obrigatoriedade de partilha para a distribuição e levantamento do crédito.”* (fls. 12).

Regularmente processado pela r. decisão de fls. 18/19, subscrita pelo Ilustre Des. RICARDO DIP, sobreveio contraminuta do agravado às fls. 27/31. Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual se reconheceu aos autores direito ao adicional de local de exercício - ALE, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Foi expedido ofício requisitório em favor do litisconsorte e coautor ADEMAR MARQUES DE SOUZA.

Em razão do falecimento do referido coautor originário, a herdeira solicitou sua habilitação nos autos (fls. 135/136 autos de origem).

Sobreveio a r. decisão agravada que, após homologar o pedido de habilitação, condicionou a sucessão e o levantamento do crédito pertencente à exequente falecida à realização e apresentação de inventário, formal de partilha ou de sobrepartilha por seus sucessores, nos seguintes termos (fls. 153/160 dos autos de origem):

“Vistos.

Fls. 94/96, 110, 118, 132, 135/136, 152: Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Ademar Marques de Souza com o objetivo de promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor de cada um deles.

Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujus sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de

procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros.

Não foi à toa que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Não é à toa que a jurisprudência, atenta a esta necessária e imprescindível distinção existente entre a habilitação de sucessores para regularização processual e definição da qualidade de herdeiros para futura distribuição de quinhões dos créditos do falecido, após a superação dos débitos, acolhe de forma pacífica o entendimento ora desenvolvido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: “(...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário” (PET na ExeMS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a Instrução Normativa STJ n. 3/14, que trata dos procedimentos aplicáveis à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e RPVs no âmbito do STJ, verbis:

(...)

Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido formulado para que haja homologação da cessão do crédito, cujos cedentes afirmam ser herdeiros do beneficiário original do precatório, aguarde-se.

Ainda que os créditos de precatório sejam os únicos direitos a integrarem o espólio, constituem bem indivisível, um bem imóvel (art. 80, II, do CC), uma universalidade de direitos em que cada herdeiro tem direito a uma quota parte.

Essa quota parte somente será individualizada com a partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública, consoante as razões acima deduzidas.

Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:

(i) Fls. 94/96, 110, 118, 132, 135/136, 152: DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de Ademar Marques de Souza (fls. 138, CPF 297.693.708-78), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da

titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

1 – JULIANA GOMES MARQUES DE SOUZA (fls. 141, CPF nº223.003.828-14)

Anoto para fins de controle que os mesmos se encontram representados pelo patrono Rosângela P. F. S. Eira Velha OAB/SP nº 89.246, por meio de procuração com poderes para receber e dar quitação fls. 137. Proceda-se a anotação no sistema SAJ.

Expeça-se ofício de comunicação (modelo 503884) à DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. EP 0382467-54.2019.8.26.0500.

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

(iii) quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito feito pelos sucessores, aguarde-se o cumprimento da determinação anterior para que, então, sejam tomadas novas providências

Quanto ao segundo item, vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.”.

Com efeito, inexistente óbice no ordenamento jurídico brasileiro ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário e partilha. Basta, para tanto, a habilitação nos autos de todos os herdeiros e sucessores de credores originários falecidos. Nesse sentido, o artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal: **“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”**

Igualmente, o artigo 778, § 1º, inciso II, que trata de execução, assim dispõe: **“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (....) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;”.**

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: **“Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”**, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao “de cujus”.

Ainda, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma: **“Art.**

313. Suspende-se o processo: (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

Neste caso, não pede a agravante o levantamento dos valores depositados, mesmo porque já cedeu a terceiros seu direito ao crédito. Como assinalara o Juízo "a quo", pelo então Magistrado titular, *"para julgar a cessão de crédito, mister e primeiro habilitá-la no processo como parte na condição de sucessora de Ademar por motivo de falecimento dele"* (fls. 115 da origem).

A agravante é herdeira testamentária do credor originário, designada no instrumento público de instituição como sua única herdeira e sucessora (fls. 139/140).

O artigo 1.784 do Código Civil, consolida o princípio da "saisine" (**"Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"**).

A r. decisão aqui impugnada, embora deferindo a habilitação da recorrente e herdeira JULIANA GOMES MARQUES DE SOUZA, houve por bem determinar providenciasse ela formal de partilha ou escritura pública de partilha, e indicação de abertura de inventário judicial (cf. fls. 159). E nesse ponto não deve prevalecer, visto como desnecessária a providência. A teor da jurisprudência desta Câmara: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que relegou a apreciação do pedido de homologação da cessão do crédito para após a apresentação de formal de partilha ou inventário pelos sucessores-cedentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e a homologação da cessão de crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 1.784 do Código Civil determina que a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, evitando interrupções nas relações jurídicas. 4. O artigo 691 do Código de Processo Civil permite a habilitação imediata dos herdeiros, salvo necessidade de provas adicionais. A exigência de inventário**

é considerada desnecessária e prejudicial aos interesses das partes. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2385196-88.2024.8.26.0000; Rel.: o Des. JARBAS GOMES; j: 13/03/2025). Não é diverso, ainda, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ***"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário"*** (Primeira Turma, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, DJe 05.09.2016, Rel. a Min. REGINA HELENA COSTA).

No entanto, não apreciou a cessão do crédito, tampouco a homologou. Tampouco pleiteia a herdeira eventual levantamento dos valores depositados, **matéria a ser oportunamente apreciada pelo Juízo de origem**.

O agravo de instrumento é, pois, provido para afastar a necessidade de abertura de inventário ou de partilha.

III. Por todo o exposto, dão provimento ao Agravo de Instrumento.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI